



DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME
Rua Coronel Alexandrino, 312 – Centro – Aracati-Ce – Cep:62.800-000
CNPJ : 25.066.930/0002-50

À Prefeitura Municipal de ITAIPOCA-CE

À comissão de Licitação

Licitação: 22.15.01/PE/2022

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITAIPOCA - AMTI

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) .

Recurso Administrativo

Débora Cristhianne Rodrigues de Assis me, CNPJ: 25066930000250 com sede na Rua Cel. Alexandrino 312, centro na cidade de Aracati-Ce, representado pela sua proprietária Débora Cristhianne Rodrigues de Assis, CPF: 662.746.053- 04, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do procedimento licitatório, o qual tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITAIPOCA - AMTI.pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fundamentos

A empresa Débora Cristhianne Rodrigues de Assis – me, CNPJ: 25.066.930.0002-50 apresentou a proposta junto ao procedimento licitatório e ficou em PRIMEIRO colocado no lote 02 com a proposta mais vantajosa.

A empresa atendeu a todas as exigências exigidas pelo edital de licitação desde o início do procedimento, acontece que a empresa esqueceu-se de enviar a certidão da PGFN,mas vejamos o que dispõe a lei : Em seu art. 43 § 3º, dispõe a lei nº 8.666/1993 ser facultada à



comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder –dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da comissão de licitação/pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento

Cumprindo, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.



O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “ apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior á da licitação “

Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba o presente recurso, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93. Requer que a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS – ME , seja classificada.

Termos que pede o deferimento.

Aracati, 28 de maio de 2022.



DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS

Proprietária

CPF: 662.746.053-04